



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.919 - GO
(2009/0224751-1)**

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DIANA KARINE BARROS DE PÁDUA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUGUSTA FERNANDES MORAES
ADVOGADO : PAMÔRA MARIZ S. DE FIGUEIREDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR INATIVO APOSENTADO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. EQUIPARAÇÃO AOS SERVIDORES ATIVOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior de Justiça é firme no entendimento de que os servidores públicos estaduais aposentados antes do advento da Emenda Constitucional nº 41/2003 podem ter os seus proventos equiparados à remuneração dos servidores em atividade. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de abril de 2011 (data do julgamento).

Ministro Hamilton Carvalho, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.919 - GO
(2009/0224751-1)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental interposto pelo Estado de Goiás contra decisão que deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, para assegurar a Augusta Fernandes Moraes, viúva de servidor aposentado, equiparação de proventos com remuneração dos servidores em atividade.

Alega o agravante que:

"(...)

A r decisão agravada, ao considerar possível a extensão a agravada das vantagens pecuniárias previstas na Lei Delegada Estadual nº 04/2003, acabou por negar vigência ao disposto no art. 37, inciso XIII, c/c art. 39, § 4º e art. 40, § § 2º, 3º e 8º, da Constituição Federal, uma vez que promoveu, data maxima venia, inconstitucional vinculação remuneratória, bem como menosprezou o denominado sistema de subsídio, em parcela única, não incorporável aos proventos de inatividade estabelecido pelo ato normativo delegado, em estrita obediência à Carta Maior da República.

(...) totalmente incompatível o sistema de subsídio da Lei Delegada Estadual nº 04, de 20 de junho de 2003, com o sistema de vencimentos (leia-se gratificações de encargo ou representação), ao qual se enquadra a agravada, sendo impertinente a extensão das vantagens pecuniárias, fixadas em parcela única, à pensão da agravada, ao argumento de que a não extensão causaria violação ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal, sob pena de se malferir o disposto no art. 39, § 4º da Carta Maior.

Ora, os sistemas referidos são totalmente inconciliáveis,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um permissivo de percepção de gratificação de encargo/representação e outras vantagens de caráter indenizatório ou pessoal, outro subsídio em parcela única deferida somente ao ocupante, em exercício atual, do cargo em comissão de assessoramento ou direção superior.

(...)

O que não se pode admitir, sob o fundamento da isonomia, é que servidor público recorrido, enquadrado no sistema de vencimentos ou remuneração, ao qual fora assegurado o direito adquirido à percepção de gratificação de encargo/representação, com os reajustes gerais previstos aos servidores públicos estaduais (data-base), possa se beneficiar do sistema de subsídio, em parcela única, deferido, ademais, tão-somente ao ocupante de cargo de assessoramento ou direção superior (em exercício atual) , sob pena, repita-se, de se violar o disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal; podendo-se divisar, inclusive, violação, de forma inversa, ao princípio isonômico, uma vez que os atuais ocupantes de tais cargos em comissão jamais incorporarão tal subsídio aos seus vencimentos, ao passo em que o recorrido, acaso ratificado o r. Decisum a quo, estará em situação privilegiada, de forma totalmente desarrazoada, pois já incorporada a gratificação de encargo aos seus proventos.

(...)" (fls. 249/252).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.919 - GO
(2009/0224751-1)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, a decisão agravada, não obstante os judiciosos motivos recursais, merece ser preservada por seus próprios fundamentos.

É que, na espécie, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato da Secretária de Educação e Cultura, a qual não teria reajustado gratificação incorporada aos proventos da impetrante, pensionista de servidor aposentado do Estado de Goiás.

Alega a impetrante que seu falecido marido exerceu o cargo de Coordenador do Núcleo Setorial de Administração da Secretaria de Justiça do Estado de Goiás e, quando se aposentou, em 28 de dezembro de 1990, incorporou, nos seus proventos, a Gratificação de Representação referente ao cargo de Superintendente - CDS-1.

Aduz, ainda, que, com a edição da Lei Delegada Estadual nº 04/2003, criou-se um novo regime remuneratório no Poder Executivo do Estado de Goiás, no qual os cargos de Superintendentes da Administração Direta passaram a ser pagos por meio de subsídio, em valores superiores às remunerações anteriormente estabelecidas pela legislação estadual, mudança que não teria sido aplicada aos servidores inativos e pensionistas, o que caracterizaria ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade, da segurança jurídica, da isonomia, da moralidade administrativa e do interesse público.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem pelos seguintes fundamentos, na parte que interessa à espécie:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...)

Passando à análise de mérito, tenho que razão não assiste a impetrante, já que o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 710.320-1 Goiás, transitada em julgado em 27/11/2008, tendo como relator o Min. Meneses Direito, Agravante o Estado de Goiás e Agravada Luzia Peixoto dos Santos Faria, assim manifestou a respeito da questão em apreciação:

'A jurisprudência desta Corte firmou entendimento que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico. Portanto, é possível o legislador desvincular o cálculo de gratificação que foi incorporada pelo servidor inativo, sem que isto represente violação do artigo 40, § 8º, da Constituição. Sobre o tema, anote-se (...)'

(...)" (fls. 153/154).

Ao que se tem, o acórdão recorrido decidiu no sentido de não haver direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual é possível ao legislador desvincular o cálculo de gratificação já incorporada pelo servidor inativo, sem que haja violação do artigo 40, parágrafo 8º, da Constituição Federal.

Pretende a recorrente, com fundamento no artigo 40, parágrafo 8º, da Constituição Federal, obter a revisão de seus proventos de acordo com o que estabelece o artigo 2º da Lei Delegada nº 04/2003, cuja letra é a seguinte:

"Art. 2º. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou emprego permanente no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional ou militar titular de posto que, nomeado para exercer cargo previsto no Anexo Único desta Lei, optar, na forma legalmente permitida, por sua remuneração de origem, percebê-la-á cumulativamente com o subsídio a que fizer jus pelo exercício do cargo em comissão, reduzido de um quarto."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça possui firme jurisprudência no sentido de que, em observância ao princípio da paridade, os servidores públicos aposentados antes do advento da Emenda Constitucional nº 41, a qual modificou o artigo 40, parágrafo 8º, da Constituição Federal, possuem direito à equiparação de seus proventos com a remuneração estabelecida para os servidores ativos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais, prolatados em casos análogos:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROVENTOS. APOSENTADORIA. LEI DELEGADA Nº 04/2003. SUBSÍDIO. OPÇÃO. CARGO EFETIVO. CUMULAÇÃO. VANTAGEM. EXTENSÃO. INATIVO. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 8º (NA REDAÇÃO DA EC 20/98).

1. A Lei Delegada nº 04/2003, apesar de instituir o regime de subsídios para os cargos em comissão que especifica, facultou ao ocupante de cargo de provimento efetivo a opção de perceber a remuneração do respectivo cargo cumulativamente com o subsídio a que fizer jus pelo exercício do cargo em comissão, reduzido de um quarto. Precedentes.

2. Dessa forma, em observância ao princípio da paridade entre os proventos da inatividade os vencimentos do cargo efetivo, tem o servidor público estadual aposentado antes de 1998 o direito à mesma opção conferida ao servidor ocupante de cargo efetivo (art. 40, § 8º, CF, na redação dada pela EC nº 20/98).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no RMS 21.576/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 16/11/2010 - nossos os grifos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LOCAL. COMPROVAÇÃO DE PLANO. DESNECESSIDADE. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ESPECIAL CONCEDIDA AOS SERVIDORES ATIVOS. EXTENSÃO A SERVIDOR INATIVO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO NA NOMENCLATURA DO CARGO OCUPADO ANTES DA APOSENTADORIA. IRRELEVÂNCIA.

1. Ante a aplicação do princípio *jura novit curia*, é de ser afastada a alegação da Corte a quo de que o servidor inativo não trouxe aos autos, com a inicial do mandamus, prova de que teria se aposentado no cargo máximo do Departamento de Trânsito do Estado de Goiás.

2. Para a comprovação da liquidez e certeza de seu pleito bastava ao Impetrante – e assim o fez – mencionar, na peça vestibular, a legislação estadual na qual entendia estar calcado seu direito.

3. O Impetrante, a despeito das alterações posteriores na nomenclatura do cargo ocupado quando na atividade, exerceu, as funções de dirigente máximo do Departamento de Trânsito do Estado de Goiás.

4. O mencionado cargo é remunerado com a gratificação relacionada ao Nível de Direção Superior 1, identificada pela sigla NDS-1, à qual fazem referência os Despachos do Governador do Estado de Goiás de n.os 507/2000 e 222/2002, que concederam aos servidores pertencentes àquela classificação a "Gratificação de Representação Especial".

5. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é uníssona, no sentido de que os servidores públicos aposentados antes do advento da Emenda Constitucional n.º 41, têm direito à equiparação dos seus proventos com a remuneração estabelecida para os servidores em atividade.

6. Recurso ordinário conhecido e provido." (RMS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19.517/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 01/03/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. LEIS DELEGADAS NºS 4/2003 E 6/2003. SUBSÍDIO. OPÇÃO. CARGO EFETIVO. CUMULAÇÃO. VANTAGEM. EXTENSÃO. INATIVO. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 8º (NA REDAÇÃO DA EC 20/98).

1 - 'A Lei Delegada nº 04/2003, apesar de instituir o regime de subsídios para os cargos em comissão que especifica, facultou ao ocupante de cargo de provimento efetivo a opção de perceber a remuneração do respectivo cargo efetivo cumulativamente com o subsídio a que fizer jus pelo exercício do cargo em comissão, reduzido de um quarto. Precedente da 5ª Turma do STJ.

2 - Dessa forma, em observância ao princípio da paridade entre os proventos de aposentadoria e os vencimentos do cargo efetivo, tem o servidor público estadual aposentado em 1989 o direito à mesma opção conferida ao servidor ocupante de cargo efetivo (art. 40, § 8º, CF, na redação dada pela EC nº 20/98).' (RMS nº 20.376/GO, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 15/10/2007).

3 - Precedentes específicos de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

4 - Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RMS nº 19.463/GO, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2009, in DJe 27/04/2009 - nossos os grifos).

In casu, o servidor falecido aposentou-se em data anterior à edição da Emenda Constitucional nº 41/2003, razão pela qual presente o direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

líquido e certo da impetrante ao pagamento de seus proventos na forma estabelecida pela Lei Delegada Estadual nº 04/2003.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0224751-1

AgRg no
RMS 30.919 / GO

Números Origem: 179534101 200901346130

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AUGUSTA FERNANDES MORAES
ADVOGADO : PAMÔRA MARIZ S. DE FIGUEIREDO
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DIANA KARINE BARROS DE PÁDUA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DIANA KARINE BARROS DE PÁDUA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUGUSTA FERNANDES MORAES
ADVOGADO : PAMÔRA MARIZ S. DE FIGUEIREDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.